



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.978.358 - RJ (2021/0406749-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ELIANA PIRES ALEIXO
ADVOGADOS : CESAR JOSE MELLO - RJ096449
DIEGO SOARES PEREIRA E OUTRO(S) - DF034123
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. FILHA SOLTEIRA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NA VIGÊNCIA DA LEI N. 3.373/1958, A FILHA MAIOR POSSUI A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA PENSÃO POR MORTE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE SER SOLTEIRA E NÃO SER OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. INEXISTÊNCIA, EM TAIS CASOS, DE EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pretende afastar o ato administrativo de cancelamento de pensão. Na sentença concedeu-se a segurança para determinar o restabelecimento do benefício de pensão civil da Impetrante, a partir de seu cancelamento, com o pagamento dos valores que deixaram de ser pagos, a contar da impetração, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Procedimento e Orientação para os Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora, a contar da intimação para informações, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, autorizada desde já a compensação com pagamentos administrativos devidamente comprovados. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para denegar a segurança. Em decisão monocrática o recurso especial não foi conhecido nesta Corte.

II - O Acórdão proferido na Corte de origem fundamentou-se no sentido de que a existência de outra fonte de renda afasta a dependência econômica. É o que se confere dos seguintes trechos: "Importante destacar o contexto social no qual foi instituída tal pensão, na década de cinquenta, época em que a maioria das mulheres não estava inserida no mercado de trabalho; desconsiderar a realidade atual é deixar de dar aplicação adequada à norma, que não autoriza o deferimento de benefício na ausência de circunstância apta a legitimar a perpetuação da dependência econômica com relação ao genitor. Ademais, a Súmula 285 do TCU dispõe que "a pensão da Lei 3.373/58 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90". Expandindo os parâmetros de análise, passou a entender o TCU que a dependência econômica é requisito tanto de concessão quanto de manutenção da pensão. Assim, a eventual perda da dependência econômica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por parte da pensionista, com a percepção de renda própria, importa em extinção do direito à percepção do benefício. No caso dos autos, verifico que a Apelada possui outra fonte de renda, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo Regime Geral de Previdência – RGPS (evento 1 – anexo 2, fl. 8 - JFRJ), o que demonstra a ausência de dependência econômica, a ensejar a perda da benesse instituída com base na Lei 3.373/58".

III - O Acórdão proferido na Corte de origem contraria a jurisprudência desta Corte que é no sentido de que, caso o óbito do instituidor tenha ocorrido na vigência da Lei n. 3.373/1958, a filha maior possui a condição de beneficiária da pensão por morte, desde que preenchidos dois requisitos, quais sejam, ser solteira e não ser ocupante de cargo público permanente, não havendo qualquer exigência da comprovação da sua dependência econômica. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.844.001/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

IV - Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1978358 - RJ (2021/0406749-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ELIANA PIRES ALEIXO
ADVOGADOS : DIEGO SOARES PEREIRA E OUTRO(S) - DF034123
CESAR JOSE MELLO - RJ096449
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. FILHA SOLTEIRA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NA VIGÊNCIA DA LEI N. 3.373/1958, A FILHA MAIOR POSSUI A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA PENSÃO POR MORTE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE SER SOLTEIRA E NÃO SER OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. INEXISTÊNCIA, EM TAIS CASOS, DE EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pretende afastar o ato administrativo de cancelamento de pensão. Na sentença concedeu-se a segurança para determinar o restabelecimento do benefício de pensão civil da Impetrante, a partir de seu cancelamento, com o pagamento dos valores que deixaram de ser pagos, a contar da impetração, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Procedimento e Orientação para os Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora, a contar da intimação para informações, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, autorizada desde já a compensação com pagamentos administrativos devidamente comprovados. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para denegar a segurança. Em decisão monocrática o recurso especial não foi conhecido nesta Corte.

II - O Acórdão proferido na Corte de origem fundamentou-se no sentido de que a existência de outra fonte de renda afasta a dependência econômica. É o que se confere dos seguintes trechos: "Importante destacar o contexto social no qual foi instituída tal pensão, na década de cinquenta, época em que a maioria das mulheres não estava inserida no mercado de trabalho; desconsiderar a realidade atual é deixar de dar aplicação adequada à norma, que não autoriza o deferimento de benefício na ausência de circunstância apta a legitimar a perpetuação da dependência econômica com relação ao genitor. Ademais, a Súmula 285 do TCU dispõe que "a pensão da Lei 3.373/58 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido

antes do advento da Lei 8.112/90". Expandindo os parâmetros de análise, passou a entender o TCU que a dependência econômica é requisito tanto de concessão quanto de manutenção da pensão. Assim, a eventual perda da dependência econômica por parte da pensionista, com a percepção de renda própria, importa em extinção do direito à percepção do benefício. No caso dos autos, verifico que a Apelada possui outra fonte de renda, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo Regime Geral de Previdência – RGPS (evento 1 – anexo 2, fl. 8 - JFRJ), o que demonstra a ausência de dependência econômica, a ensejar a perda da benesse instituída com base na Lei 3.373/58".

III - O Acórdão proferido na Corte de origem contraria a jurisprudência desta Corte que é no sentido de que, caso o óbito do instituidor tenha ocorrido na vigência da Lei n. 3.373/1958, a filha maior possui a condição de beneficiária da pensão por morte, desde que preenchidos dois requisitos, quais sejam, ser solteira e não ser ocupante de cargo público permanente, não havendo qualquer exigência da comprovação da sua dependência econômica. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.844.001/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

IV - Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a sentença.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pretende afastar o ato administrativo de cancelamento de pensão. Na sentença concedeu-se a segurança para determinar o restabelecimento do benefício de pensão civil da Impetrante, a partir de seu cancelamento, com o pagamento dos valores que deixaram de ser pagos, a contar da presente impetração, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Procedimento e Orientação para os Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora, a contar da intimação para informações, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, autorizada desde já a compensação com pagamentos administrativos devidamente comprovados.

No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI Nº3.373/58. FILHA SOLTEIRA MAIOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NECESSÁRIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

1. Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pela Impetrada em

face da Sentença que concedeu a segurança pretendida para “determinar o restabelecimento do benefício de pensão civil da Impetrante, a partir de seu cancelamento, com o pagamento dos valores que deixaram de ser pagos, a contar da presente impetração, corrigidos monetariamente”.

2. Não incide a decadência na hipótese, pois o pagamento de pensão é relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, portanto, atual, não sendo plausível a perpetuação da ilegalidade constatada pelo Poder Público.

3. O art. 5º, parágrafo único, da referida Lei, quando prevê que a “a filha solteira maior de 21 anos só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público” deve ser interpretado no sentido de continuidade de recebimento do benefício pela filha solteira maior, não estabelecendo a lei, de forma expressa, que será concedida tal pensão, apenas fixa condições para que esta, já beneficiária da pensão, não perca o direito ao atingir a maioridade.

4. A pensão é temporária, dessa forma, é evidente que o pensionamento deve ser garantido somente até o advento de determinados eventos (matrimônio, assunção de cargo público); não foi estabelecida como uma herança, nem tem como finalidade garantir a manutenção ad e ter num do padrão de vida da postulante.

5. Desconsiderar a realidade atual é deixar de dar aplicação adequada à norma, que não autoriza o deferimento de benefício na ausência de circunstância apta a legitimar a perpetuação da dependência econômica com relação ao genitor.

6. A Súmula 285 do TCU dispõe que “a pensão da Lei 3.373/58 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90”, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

7. A Apelada possui outra fonte de renda, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo Regime Geral de Previdência – RGPS, o que demonstra a ausência de dependência econômica.

8. Remessa Necessária e Apelação providas.

No recurso especial, a parte apontou violação ao art. 5º, II, da Lei n. 3.373/58. Sustenta, em síntese, que as condições que retiram o direito à percepção da pensão limitam-se a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente. Assevera que, atendidos os requisitos para a concessão da pensão e não implementadas as condições que levariam à cessação de sua percepção, afigura-se ilegal o ato administrativo que nega o seu restabelecimento. Conclui que o acórdão recorrido não poderia exigir da recorrente o atendimento de qualquer outro requisito que não aqueles legalmente previstos, sob pena de se configurar frontal e flagrante violação à Lei.

Alega, ainda, ofensa aos arts. 2º e 54, da Lei n. 9.784/99 aduzindo que o acórdão recorrido validou interpretação retroativa, contrariando os dispositivos indicados.

Foram apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do recurso especial.”

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Concessa vênias, os precedentes colacionados ao presente recursos são uníssomos em contrariar o que restou estabelecido pelo v. acórdão proferido pelo Tribunal de Origem, que

reformou a v. sentença, para denegar a segurança concedida pela ora Agravante. Está claro, inclusive, que o direito à percepção da pensão, com base na Lei n. 3.373, de 1958, deve subsistir, ante a “possibilidade de cumulação da referida pensão com aposentadoria sob o RGPS” (AgInt no AREsp 946.351/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2021, DJe 14/09/2021). Ao asseverar que a Agravante “possui outra fonte de renda, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo Regime Geral de Previdência –RGPS (evento 1 –anexo 2, fl. 8 -JFRJ), o que demonstra a ausência de dependência econômica, a ensejar a perda da benesse instituída com base na Lei 3.373/58”o v. acórdão recorrido contrariou a interpretação dada por esta Augusta Corte, no uso de sua função nomofilática, uniformizadora, ao art. 5º da Lei n. 3.373, de 1958. Desta feita, a v. decisão agravada merece urgente reforma, caso não reconsiderada pelo Exmo. Min. Relator, por divorciar-se do pacífico e iterativo entendimento do E. STJ sobre o tema.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O Acórdão proferido na Corte de origem fundamentou-se no sentido de a existência de outra fonte de renda afasta a dependência econômica. É o que se confere dos seguintes trechos:

Importante destacar o contexto social no qual foi instituída tal pensão, na década de cinquenta, época em que a maioria das mulheres não estava inserida no mercado de trabalho; desconsiderar a realidade atual é deixar de dar aplicação adequada à norma, que não autoriza o deferimento de benefício na ausência de circunstância apta a legitimar a perpetuação da dependência econômica com relação ao genitor. Ademais, a Súmula 285 do TCU dispõe que "a pensão da Lei 3.373/58 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90". Expandindo os parâmetros de análise, passou a entender o TCU que a dependência econômica é requisito tanto de concessão quanto de manutenção da pensão.

Assim, a eventual perda da dependência econômica por parte da pensionista, com a percepção de renda própria, importa em extinção do direito à percepção do benefício. No caso dos autos, verifico que a Apelada possui outra fonte de renda, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo Regime Geral de Previdência – RGPS (evento 1 – anexo 2, fl. 8 - JFRJ), o que demonstra a ausência de dependência econômica, a ensejar a perda da benesse instituída com base na Lei 3.373/58.

O Acórdão proferido na Corte de origem contraria a jurisprudência desta Corte no sentido de que, caso o óbito do instituidor tenha ocorrido na vigência da Lei n. 3373/1958, a filha maior possui a condição de beneficiária da pensão por morte, desde que preenchidos dois requisitos, quais sejam, ser solteira e não ser ocupante de cargo público permanente, não havendo qualquer exigência da comprovação da sua dependência econômica.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 182 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em desfavor de ato supostamente ilegal tendo como objetivo o restabelecimento da pensão por morte, concedida à luz da Lei n. 3.373, de 1958.

II - Após sentença que concedeu a segurança, foi interposta apelação, que teve seu provimento negado pelo Tribunal a quo, ficando consignado que inexistia vedação à percepção acumulativa de pensão estatuída pela Lei n. 3.373, de 1958 com os proventos de aposentadoria do RGPS.

III - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, que considera que, caso o óbito do instituidor tenha ocorrido na vigência da Lei n. 3373/1958, a filha maior possui a condição de beneficiária da pensão por morte, desde que preenchidos dois requisitos, quais sejam, ser solteira e não ser ocupante de cargo público permanente, não havendo qualquer exigência da comprovação da sua dependência econômica. A propósito: REsp n. 1.804.903/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 13/9/2019; AgInt no REsp n. 1.771.012/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 23/5/2019.

IV - Aplica-se, ao caso, o teor da Súmula n. 83 do STJ, in verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

V - Por fim, conquanto o decisum vergastado tenha sido claro a respeito da incidência da Súmula n. 83/STJ ao caso em discussão, a parte recorrente não impugnou tal argumento, tecendo considerações gerais acerca de entendimento do TCU sobre o tema.

VI - Nesse diapasão, verifica-se que a parte agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão ora agravada, ensejando, assim, a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, segundo o qual "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ressalta-se que a mesma exigência é prevista no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, veja-se a seguinte jurisprudência: AgInt no REsp n. 1.600.403/GO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016; AgInt no AREsp n. 873.251/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 30/5/2016; AgInt no AREsp n. 864.079/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.844.001/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.978.358 - RJ (2021/0406749-4)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno contra decisão do Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, que não conheceu de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, **a**, da CF, contra acórdão que, reformando a sentença, denegou a segurança, para manter ato administrativo que suprimira benefício de pensão por morte, concedido em favor da parte impetrante com fundamento na Lei 3.373/58, em virtude do óbito do instituidor, em 1968.

O Ministro Relator apresentou voto em que nega provimento ao Agravo interno, sob a seguinte fundamentação:

"No caso dos autos, o acórdão recorrido fundamentou-se no sentido de que a existência de outra fonte de renda - aposentadoria pelo regime geral - afasta a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pensionamento.

(...)

A pretensão recursal de rever o posicionamento adotado no acórdão recorrido quanto à configuração dos requisitos teria necessariamente que passar pela revisão de todo o conjunto fático/probatório apresentado, a qual poderia até mesmo não ser suficiente, demandando outras provas".

Pedindo todas as vênias, discordo dessa solução, por entender que o Recurso Especial merece conhecimento.

No caso, o Juízo de 1º Grau concedeu a segurança "para determinar o restabelecimento do benefício de pensão civil da Impetrante, a partir de seu cancelamento, com o pagamento dos valores que deixaram de ser pagos, a contar da presente impetração" (fl. 254e).

A sentença foi reformada pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

"O art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58, prevê que 'a filha solteira maior de 21 anos só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público'.

(...)

Importante destacar o contexto social no qual foi instituída tal pensão, na década de cinquenta, época em que a maioria das mulheres não estava inserida no mercado de trabalho (...)

(...).

No caso dos autos, verifico que a Apelada possui outra fonte de renda, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, concedida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Regime Geral de Previdência – RGPS (evento 1 – anexo 2, fl. 8 - JFRJ), o que demonstra a ausência de dependência econômica, a ensejar a perda da benesse instituída com base na Lei 3.373/58" (fls. 445/446e).

No Recurso Especial expressamente se aponta ofensa ao parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 ("A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente"), sustentando a parte recorrente que o Tribunal **a quo** "não poderia igualmente exigir da recorrida o atendimento de qualquer outro requisito que não aqueles legalmente previstos" (fl. 553e).

Assim, sendo incontroverso que a parte recorrente encontra-se aposentada pelo Regime Geral da Previdência Social e que o Tribunal de origem, mediante interpretação do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58, reputou esse fato suficiente para suprimir o direito à pensão, cujo óbito do instituidor ocorreu na vigência da Lei 3.373/58, entendo que o Recurso Especial apresenta questão de natureza estritamente jurídica, o que viabiliza o seu conhecimento.

Ultrapassado o juízo de admissibilidade recursal, com a superação do óbice da Súmula 7/STJ, entendo que acórdão recorrido contraria precedentes do STJ:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 3.373/1958. FILHA MAIOR DE 21 ANOS, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A posição firmada na decisão recorrida reflete a atual e pacífica jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que descabe a exigência de demonstração da dependência econômica para o pagamento da pensão prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958.

2. Não importa se a pensionista já tinha mais de 21 anos na data do óbito, bastando que fosse solteira e que não ocupasse cargo público permanente. Precedentes.

3. No caso em questão, a agravada é solteira e não é titular de cargo público permanente, mas apenas recebe benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, o que não afasta o preenchimento dos requisitos legais supra destacados.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.909.353/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2021).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEI 3.373/1958. PENSÃO MILITAR POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO DE CUJUS. DESNECESSIDADE.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, **'em atenção ao princípio tempus regit actum, ocorrendo o óbito do instituidor da pensão temporária por morte na vigência da Lei 3.373/58, a filha de qualquer idade possui a condição de beneficiária, e nela permanece, desde que atenda a dois requisitos, quais sejam, ser solteira e não ocupante de cargo público permanente, o que garante a concessão (e manutenção) do benefício, independentemente de comprovação de dependência econômica ou da percepção de outro benefício previdenciário'** (REsp 1.929.608/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/5/2021).
2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.894.640/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/12/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/1958. FILHA SOLTEIRA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO RGPS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a União objetivando o restabelecimento de pensão por morte, concedido com base na Lei n. 3.373/1958. Por sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

II - Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, que considera que, caso o óbito do instituidor tenha ocorrido na vigência da Lei n. 3373/1958, a filha maior possuirá a condição de beneficiária da pensão por morte, desde que preenchidos dois requisitos, quais sejam, ser solteira e não ser ocupante de cargo público permanente, não havendo qualquer exigência da comprovação da sua dependência econômica. A propósito: REsp n. 1.804.903/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 13/9/2019 .

III - Ademais, é firme o entendimento no âmbito do Tribunal da Cidadania quanto à possibilidade de cumulação da referida pensão com a aposentadoria sob o RGPS. Nesse sentido: AgInt no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp n. 1.806.741/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2019.

IV - Aplica-se, ao caso, o teor da Súmula n. 83 do STJ, 'in verbis': 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

V - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.904.198/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO DO SERVIDOR. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - O acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte, segundo a qual 'caso o óbito do servidor público federal tenha ocorrido na vigência da Lei n. 3.373/1958, a filha maior possui a condição de beneficiária de pensão por morte temporária, desde que preenchidos dois requisitos expressamente previstos na referida legislação, quais sejam, ser solteira e não ser ocupante de cargo público permanente, não havendo qualquer exigência da comprovação de sua dependência econômica em relação ao instituidor' (AgInt no REsp 1769258/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 12.06.2019).

III - Esta Corte possui entendimento, segundo o qual, **'o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958 assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária, reconhecendo, ainda, a possibilidade de cumulação da referida pensão com aposentadoria sob o RGPS, não sendo cabível outras exigências, tais como dependência econômica, ausência de outras fontes de renda, ou de que não tenha condições mínimas de subsistir com recursos próprios'** (AgInt no REsp 1.859.489/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 1ª Turma, julgado em 15.06.2020, DJe 22.06.2020).

(...)

VI - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.883.579/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE PENSÃO DE FILHA MAIOR E SOLTEIRA COM BASE EM REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI 3.373/1958. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Firmou-se a mais atual orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'eventual vínculo empregatício privado e/ou recebimento de outro benefício previdenciário não impedem a concessão/manutenção da pensão temporária por morte, desde que atendidos os requisitos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58' (REsp 1.823.528, Relatora Min. Assusete Magalhães, DJe 2.12.2019 - decisão monocrática). No mesmo sentido as seguintes decisões singulares do STJ: REsp 1.837.964/PE, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.11.2019; REsp 1.799.100/PE, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.10.2019; REsp 1.817.401/PE, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 13.9.2019; REsp 1.817.349/PE, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 13.9.2019.

2. A consolidação dessa posição se deu logo após o Supremo Tribunal Federal pontificar que, '[s]egundo o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, as hipóteses de exclusão são restritas ao casamento ou posse em cargo público permanente', de modo que 'a criação de hipótese de exclusão não prevista pela Lei 3.373/1958 (demonstração de dependência econômica) fere o princípio da legalidade' (MS 35.414 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 5.4.2019). Pela Segunda Turma daquele Corte, confira-se o MS 34.850 AgR, Relator Min. Edson Fachin, DJe 25.3.2019.

3. 'Este Superior Tribunal consagra orientação no sentido de que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958 assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária, independentemente de o óbito do instituidor do benefício ser superveniente à maioridade da filha' (REsp 1.857.655, Relator Min. Sérgio Kukina, DJe 5.2.2020 - decisão monocrática). Na mesma linha: REsp 1.804.903/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.9.2019; AgInt no REsp 1.769.260/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJ 28.5.2019.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.869.178/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/06/2020).

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA. LEI APLICÁVEL. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA.

(...)

2. O STJ tem o entendimento de que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958 assegura à filha maior solteira, não ocupante de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargo público permanente, o direito à pensão temporária, independentemente do óbito do instituidor do benefício ser superveniente à maioria, reconhecendo, ainda, a possibilidade de cumulação da referida pensão com aposentadoria sob o RGPS, não sendo cabível outras exigências, tais como dependência econômica, ausência de outras fontes de renda, ou de que não tenha condições mínimas de subsistir com recursos próprios.

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.859.489/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020).

Confirmam-se, mais recentemente, as seguintes decisões monocráticas: STJ, AREsp 2.293.141/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/05/2023; REsp 2.046.392/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 12/04/2023; REsp 1.828.617/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 17/02/2023.

Anote-se que os demais requisitos negativos exigidos pela lei (ausência de matrimônio e de ocupação de cargo público), bem como a data do óbito do instituidor, não são controvertidos nos autos, limitando-se a União a apontar, em todas as suas manifestações, a ausência de dependência econômica da impetrante.

Deve, assim, a meu ver, prevalecer o voto vencido, que compôs o acórdão recorrido e que, com expressa referência a precedente desta Corte, negou provimento à Apelação é à remessa necessária, afirmando que, "à luz do artigo 5º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58, a legislação não exige a comprovação da dependência econômica, tampouco exclui a beneficiária de pensão que acumule outra renda, prevendo, apenas, a não ocupação de cargo público permanente pela filha solteira" (fl. 454e).

Ante o exposto, pedindo a mais respeitosa vênua ao Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, dou provimento ao Agravo interno, para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.978.358 - RJ (2021/0406749-4)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, só tenho uma observação a fazer.

Efetivamente, eu havia liberado no sistema, na sessão de julgamento de 23/05/2023, um voto-vogal divergente do Relator, no sentido de dar provimento ao Agravo interno, para conhecer do Recurso Especial da pensionista e dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença, que concedera o benefício. Verifico que o Ministro Relator trouxe, na presente sessão de 06/06/2023, um novo voto, no mesmo sentido do meu voto-vogal. Percebo que S. Exa. conclui no mesmo sentido, de prover o Agravo interno e dar provimento ao Recurso Especial, restabelecendo a sentença, mas, ao final, acrescenta: "invertidos os ônus da sucumbência". Aqui trata-se de mandado de segurança. Então, não há ônus de sucumbência a reverter. Não há honorários de advogado. Vencida a União, ela é isenta de custas.

Assim, em face do novo voto do Relator, no mesmo sentido de meu anterior voto-vogal divergente, estou agora a acompanhá-lo, mas com a observação de que deve ser excluída parte final de seu novo voto, apresentado na presente sessão, quando inverte o ônus da sucumbência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.978.358 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0406749-4

Número de Origem:

0000964-68.2018.4.02.0000 0224593-47.2017.4.02.5101
0224593472017402510100009646820184020000
224593472017402510100009646820184020000 9646820184020000

02245934720174025101
2245934720174025101

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANA PIRES ALEIXO

ADVOGADOS : CESAR JOSE MELLO - RJ096449

DIEGO SOARES PEREIRA E OUTRO(S) - DF034123

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANA PIRES ALEIXO

ADVOGADOS : DIEGO SOARES PEREIRA E OUTRO(S) - DF034123

CESAR JOSE MELLO - RJ096449

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Brasília, 28 de junho de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0406749-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.978.358 / RJ** **AgInt no**

Números Origem: 0000964-68.2018.4.02.0000 0224593-47.2017.4.02.5101 02245934720174025101
0224593472017402510100009646820184020000 2245934720174025101
224593472017402510100009646820184020000 9646820184020000

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 23/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANA PIRES ALEIXO
ADVOGADOS : CESAR JOSE MELLO - RJ096449
DIEGO SOARES PEREIRA E OUTRO(S) - DF034123
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANA PIRES ALEIXO
ADVOGADOS : CESAR JOSE MELLO - RJ096449
DIEGO SOARES PEREIRA E OUTRO(S) - DF034123
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0406749-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.978.358 / RJ

Números Origem: 0000964-68.2018.4.02.0000 0224593-47.2017.4.02.5101 02245934720174025101
0224593472017402510100009646820184020000 2245934720174025101
224593472017402510100009646820184020000 9646820184020000

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 06/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANA PIRES ALEIXO
ADVOGADOS : CESAR JOSE MELLO - RJ096449
DIEGO SOARES PEREIRA E OUTRO(S) - DF034123
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANA PIRES ALEIXO
ADVOGADOS : CESAR JOSE MELLO - RJ096449
DIEGO SOARES PEREIRA E OUTRO(S) - DF034123
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.